



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 395/2026 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2026, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA SOLUÇÃO DE TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL PELA INTERNET, EM TEMPO REAL, DAS SESSÕES, AUDIÊNCIAS, EVENTOS INSTITUCIONAIS E DA PROGRAMAÇÃO DO CANAL OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE.

PARECER JURÍDICO Nº 524/2026

I) RELATÓRIO:

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, para exame e aprovação, a minuta do edital referente ao pregão eletrônico – menor preço por item – para contratação de empresa especializada na solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiência, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju/SE.

O expediente de encaminhamento veio através do sistema 1 Doc, via processo administrativo nº 395/2026, acompanhado do documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; mapa comparativo; certidão de mercado; orçamentos coletados; termo de referência; solicitação/reserva de dotação nº 31/2026; minuta do edital e seus anexos; portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024; além dos atos nºs 01 e 07/2024.

Vislumbra-se, ainda, dos autos deste procedimento, a inserção do parecer técnico do Controle Interno nº 36/2026 que identificou o abaixo consignado, concluindo, ao fim, que **“o processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

1. Documento de formalização de demanda;

A) Recomendamos verificar o objeto informado na DFD, ETP e Termo de Referência com relação ao enquadramento ao item 34 previsto no PCA, orientamos inclusão de nova demanda no PCA coerente ao objeto solicitado.

2. Estudo técnico preliminar;

3. Recomendamos verificar o objeto informado na DFD, ETP e Termo de Referência com relação ao enquadramento ao item 34 previsto no PCA, orientamos inclusão de nova demanda no PCA coerente ao objeto solicitado.

4. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;

5. Termo de referência;

6. Recomendamos verificar o objeto informado na DFD, ETP e Termo de Referência com relação ao enquadramento ao item 34 previsto no PCA, orientamos inclusão de nova demanda no PCA coerente ao objeto solicitado.

7. Reserva de Dotação orçamentária nº: 31/ 2026

Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Gestão Administrativa e Operacional - CMA Natureza de Despesa: 33904000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica SubElemento: 33904003 Hospedagem de sistemas, comunicação de dados Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

8. Minuta do Edital e seus anexos;

9. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024, Ato nº 01, Ato nº 07/2024.

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Conforme afiançado, a Divisão de Contratos e Licitações desta Casa Legislativa, com esteio no artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, recorre a esta Procuradoria visando ser assessorada quanto a viabilidade jurídica de deflagração de certame licitatório para fins de contratação de empresa especializada na solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiência, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju/SE.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade pregão para atender ao setor interessado, há que se tecer algumas considerações.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (destacou-se)”

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – contratação de empresa especializada na solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiência, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju/SE – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29, da Lei nº 14.133/2021, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (destacou-se)

Logo, em relação à modalidade licitatória adotada, dúvidas não há que houve acerto na indicação do pregão!

No que retine à minuta de edital encartada nos autos, declinamos, de logo, que atende às disposições do art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo, no seu preâmbulo, o número de ordem, a sua



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte, além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação, os prazos e condições para assinatura de contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas, os critérios de julgamento, formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos, condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também pesquisa de preços, acompanhada da respectiva certidão nos moldes do ato nº 04/2024 e pautada em consulta ao sistema “fonte de preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado.

Conforme disposto no art. 6º, § 5º, do ato nº 04/2024, a determinação do preço estimado se dará através da média de **três preços** ou mais, particularidade esta que, a nosso sentir, fora devidamente observada na fase preparatória deste certame.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

N'outro viés, é de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

***In casu*, verifica-se que o valor orçado é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que atrai a incidência do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da exigência de que o processo licitatório seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A via editalícia, por sua vez, **é observante à citada norma de regência**, consoante previsão do item 6.2, **destarte, de um simples cotejo da documentação carreada na fase preparatória, não se vislumbra a existência de comprovação da existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e regionalmente, omissão esta que necessita ser suprida, de modo a ser atendida a disposição do artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006¹,**

¹ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifos nossos)





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

e que **se faz imperiosa para que se defina com precisão se o certame será direcionado às citadas pessoas jurídicas ou não!**

Apenas a título de registro, para fins de ser definida a abrangência da terminologia “local e regionalmente”, devem ser observadas as dicções do Decreto Federal nº 8.538/2015, com esteio no artigo 47, da LC nº 123/2006, haja vista a ausência de regulamento específico desta Câmara acerca de tal abordagem e que assim dispõe:

Art. 1º (...) § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Logo, subsumindo o texto legal à realidade dos autos, esta Procuradora entende ser imperioso que esta Casa Legislativa verifique, **antes de deflagrar o certame pretendido**, a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediadas no Estado de Sergipe** capazes de cumprir as exigências do objeto a ser contratado, a fim de justificar a exclusividade de participação no processo licitatório às microempresas e empresas de pequeno porte, ou, **em caso de impossibilidade de ser promovida aludida constatação, seja devidamente certificado no compilado, justificando a abertura do certame à participação de empresa de demais portes.**

Por derradeiro, em relação aos instrumentos apresentados, recomendamos sejam efetivados os ajustes abaixo indicados, para fins de correção de meros erros materiais, vejamos:





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

TERMO DE REFERÊNCIA

10.3. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o fornecimento mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Ordem(ns) de Fornecimento expedida(s) pela Autoridade Competente;
- Nota(s) Fiscal(is) correspondente(s) à quantidade fornecida, atestada(s) e liquidada(s);
- Prova de regularidade Trabalhista e **Fiscal** junto às Fazendas (de todas as esferas), INSS e FGTS;
- Habilitação econômico financeira, conforme art. 69, Lei nº 14.133/2021;

EDITAL

24.3.3. Prova de regularidade Trabalhista e **Fiscal** junto as Fazendas (de todas as esferas), INSS e FGTS;

28.6. Entende-se por falhar a execução do Contrato, o retardamento da execução do objeto **ou** qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar documentos caso sejam solicitados a título de diligência, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do Contrato.

CONTRATO

7.3.3. Prova de regularidade Trabalhista e **Fiscal** junto as Fazendas (de todas as esferas), INSS e FGTS;

12.6. Entende-se por falhar a execução do Contrato, o retardamento da execução do objeto **ou** qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar documentos caso sejam solicitados a título de diligência, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do Contrato.

À luz de tudo quanto destrinchado, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade pregão eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO:

A par do exposto, sem mais delongas e numa análise estritamente técnico jurídica, manifesto meu entendimento pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do processo, referente ao pregão eletrônico de nº XX/2026, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, **em especial quanto a constatação acerca da existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Sergipe capazes de cumprir as exigências do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar a correta definição quanto ao certame licitatório ser ou não exclusivo para ME's ou EPP's.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 02 de junho de 2026.

Cristiane Soares Matos
Procuradora Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E871-6192-275D-9EC9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANE SOARES MATOS (CPF 835.XXX.XXX-15) em 02/06/2026 11:22:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/E871-6192-275D-9EC9>